LEI Nº 2.879, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.255/2007

PROPÕE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a criar e implantar o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, no Município de Anápolis, com a finalidade de promover condições para a efetiva autonomia, integração e participação do indivíduo objeto deste projeto na sociedade.~~

~~**Parágrafo único.** Para fins deste Projeto, considera-se como idoso o indivíduo que conte com mais de 60 anos.~~

~~**Art. 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado ao órgão municipal que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência social – SEMSSO.~~

~~**Art. 3º.** O Conselho será responsável pela Fiscalização e acompanhamento das políticas de defesa dos direitos do idoso, a ele competindo:~~

~~**I –** apoiar os órgãos do Executivo Municipal na decisão e formulação de políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor e com o objetivo de eliminar os preconceitos a eles imputados pela sociedade;~~

~~**II –** oferecer subsídios para a elaboração dos documentos do caráter legal que venham a atender aos interesses dos idosos;~~

~~**III –** pronunciar-se através da emissão de pareceres e prestação de informações, sobre assuntos que estejam relacionados com a promoção, defesa e proteção dos direitos do idoso, garantidos em legislação vigente;~~

~~**IV –** receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de pessoas caracterizadas como idosas que se sentirem desrespeitadas nos direitos a elas assegurados, buscando adotar as medidas cabíveis ao caso;~~

~~**V –** apoiar o nível técnico as organizações de caráter oficial e também as não governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios apregoados pela Política Nacional do Idoso;~~

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções à entidades particulares de cunho filantrópico e sem fins lucrativos que atuam diretamente no atendimento ao idoso;

VII – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII – acompanhar, através de representante legitimamente constituído, a elaboração e avaliação da proposta orçamentária, indicando por meio do órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência social da PMA – Prefeitura Municipal de Anápolis, as modificações necessárias para tornar efetiva ação deste conselho, analisando conjuntamente as aplicações e destinação dos recursos financeiros a promoção social, inclusive a atuação do Conselho;

IX – solicitar, quando comprovadamente necessário, aos órgãos executores das políticas sociais da PMA – Prefeitura Municipal de Anápolis, o descredenciamento das instituições destinadas à assistência do idoso, quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas ou usando de maneira indevida os recursos repassados.

Art. 4º. O Conselho será responsável pela execução das políticas de defesa dos direitos do idoso, sendo composto por 06 (seis) membros considerados efetivos, a saber:

I – um representante indicado pela Administração Municipal ligado ao órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – três representantes de entidades não governamentais que envolvam ações na área de atendimento ao idoso.

§ 1º. A cada titular correspondera um suplente para que seja mantida mesma representatividade.

§ 2º. A função de membro do Conselho não dará ao seu ocupante direito a receber qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º. Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito do Município, devendo a indicação ser feita:

I – pelos Secretários, no caso dos representantes a que se referem os itens I a III do art. 4º;

II – pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos do idoso, na hipótese do inciso IV do art. 4º, dentre aquelas organizações que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 25 de junho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS